

CRIPTOMOEDAS E SUA REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA
LEGAL REGULATION OF CRYPTOCURRENCIES

Guilherme Helfenberger Galino CASSI¹

Victória Sezinando SANT'ANA²

RESUMO

As criptomoedas, surgidas a partir do ano de 2008 com o exemplo do bitcoin, representam um novo desafio ao Direito, visto que, dada a sua inovação, grande parte de seu conteúdo não é regulado por normas jurídicas estatais. A partir dessa premissa, este trabalho, ao apresentar os principais conceitos da nova realidade econômica, debate se há necessidade de o Estado, por meio da edição de novas leis, regular a operação de criptomoedas ou se, ao contrário, esta tarefa pode ser relegada a contratos formalizados entre particulares. Mediante o uso do método lógico-dedutivo, apresenta-se a conclusão de que, dada a potencial insegurança em relações que se valem de criptomoedas, uma regulação jurídica estatal seria importante, a qual, porém, não pode impor custos que venham a inviabilizar o uso dessa importante inovação do mercado.

PALAVRAS-CHAVE: Criptomoedas, legislação, contratos.

ABSTRACT

¹ Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Especialista em Direito Civil e Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogado e professor universitário. E-mail: guilherme@cassi.adv.br.

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UniDomBosco. E-mail: victoriasantana4@hotmail.com

Cryptocurrencies, emerged in 2008 such as the Bitcoin, represent a new challenge to law due to their innovation, since most of their content is not regulated by state legal rules. Based on this premise, this paper, by presenting the main concepts of the new economic reality, debates whether there is a need for the State, by issuing new laws, to regulate the operation of cryptocurrencies or whether, on the contrary, this task can be relegated to formalized contracts between parties. Through the use of the logical-deductive method, the conclusion is presented that given the potential insecurity in relationships that use cryptocurrencies, a state legal regulation would be important, which, however, cannot impose costs that may render unfeasible the use of this important market innovation.

KEYWORDS: Cryptocurrencies, legislation, contracts.

INTRODUÇÃO

Desde que o bitcoin foi lançado em 2008³ um novo mercado vem se expandindo, um mercado de moedas com base nas criptomoedas. Vários países têm trazido diferentes tipos de regulamentação sobre essas novas moedas com o decorrer do tempo, entre eles o Brasil. O objetivo deste trabalho é repensar a forma como as criptomoedas são vistas e os sentidos regulatórios que elas vêm tomando no contexto nacional.

Nesse sentido como será observado durante a pesquisa o legislador tem como desafio regulamentar esse mercado de maneira a preservar a condição mais benéfica para atingir o interesse público, então muito se tem sido pensado sobre a criação de uma legislação específica para orientar o tema.

³ ULRICH, Fernando. **Bitcoin**: A moeda na era digital. São Paulo. Instituto Mises Brasil. 2014. p. 13.

No entanto, resta saber se realmente seria necessário regulamentar as criptomoedas por meio de lei, ou se o que já existe em contratos e negócios jurídicos seriam suficientes para assegurar o mercado.

A partir dessa perspectiva, o trabalho começa apresentando o que é dinheiro, se criptomoedas seriam passíveis de alcançar esse status de dinheiro e no que isso importa em um contexto de competição de moedas.

Em seguida é feita uma reflexão conceitual sobre moedas virtuais, digitais, eletrônicas e criptomoedas, qual a diferença entre elas, explicando cada termo e seu significado, assim o leitor terá maior facilidade em entender cada conceito e a importância determinante desses conceitos para uma possível regulamentação.

Nesse diapasão foi feita uma breve abordagem sobre a primeira e mais forte criptomoeda atualmente, o bitcoin e em seguida sobre a blockchain, explicando como funciona e algumas características de ambos, já que a maior parte das altcoins⁴ tem a mesma base para funcionar.

Por fim será abordada a regulamentação jurídica das criptomoedas, contextualizando sua importância para o Brasil, possibilidades que um mercado de competição de moedas poderia abrir, e ainda os benefícios e malefícios tanto de uma legislação fechada como de uma regulamentação aberta através de contratos, como é a regulamentação atual e o que já foi pronunciado pelos órgãos nacionais.

A conclusão do trabalho foi de que infelizmente a legislação brasileira hoje é muito fechada em relação ao curso forçado da moeda nacional, portanto não seria possível abrigar uma regulamentação de mercado aberta com relação às criptomoedas.

Para essa pesquisa foi usada a metodologia de pesquisa bibliográfica que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores⁵ como por exemplo a

⁴ Altcoins: Alternative Coins, Moedas Alternativas.

⁵ SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 24ª Ed. Rev. E Atual. São Paulo. Editora Cortez. 2016. p. 131.

pesquisa feita por Hayek sobre a Desestatização da moeda⁶, sendo nesse contexto trabalhado mercado de moedas, e a natureza e eficácia desse mercado sendo aplicado no cenário legislativo do Brasil atual.

1 **DINHEIRO**

Quando se fala em moedas digitais e ainda em um plano maior, um mercado de moedas, é imprescindível que se discuta a capacidade que essas moedas têm de funcionar como dinheiro⁷ e por tanto é preciso compreender a natureza do dinheiro, suas prerrogativas, seu lugar no contexto atual e como isso influenciará num contexto de competição de moedas alternativas⁸.

Existem diferentes teorias que visam explicar o que é dinheiro, para os Chartalistas⁹ o dinheiro é aquilo que o Estado determina como dinheiro. Já os Liberais Austríacos¹⁰ definem dinheiro como uma construção social. Para fins de facilitar o entendimento entenda-se dinheiro como gênero de meio de troca comum¹¹ e moeda como um ativo financeiro.

⁶ HAYEK, Friedrich August. **A Desestatização do Dinheiro**. Instituto Ludwig Von Mises Brasil. São Paulo. 2011.

⁷ Meio de troca comum. In: SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**: Investigação sobre a sua natureza e suas causas. São Paulo. Abril Cultural. p. 78

⁸ Alternative Coin: Moedas Alternativas, Altcoins.

⁹ Chartal, ou Chartalist é um termo cunhado por Georg Knapp em 1905 na primeira impressão de sua obra *The State Theory of Money*, que define que o dinheiro advém do Estado, tendo no Estado a sua natureza.

¹⁰ Escola Austríaca de Economia, formada por autores como Menger, Mises, Hayek, Hazlitt, Rothbard, Böhm Von Bawerk.

¹¹ SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**: Investigação sobre a sua natureza e suas causas. São Paulo. Abril Cultural. 1983. p. 78

Adam Smith explana o processo de trocas evidenciando que as mercadorias que tinham maior aceitabilidade ou liquidez funcionavam como mercadoria de troca universal, que seria dinheiro em sua origem. O autor explica melhor dizendo:

Podemos perfeitamente supor que um indivíduo possua uma mercadoria em quantidade superior àquela de que precisa, ao passo que um outro tem menos. Consequentemente, o primeiro estaria disposto a vender uma parte de seu supérfluo, e o segundo a comprá-la. Todavia, se esta segunda pessoa não possuir nada daquilo que a primeira necessita, não poderá haver nenhuma troca entre as duas.¹²

Essa mercadoria faltante que poderia ser aceita por todos os indivíduos ou pelo menos pela maioria da comunidade é dinheiro, nesse sentido a mercadoria com maior vendabilidade já foi em determinado tempo bois, açúcar, pregos e até mesmo conchas.¹³

Com a evolução do dinheiro para a mercadoria universalmente mais aceitável, ouro e prata disputaram pelo status dinheiro¹⁴ sendo nas palavras de Menger¹⁵ especialmente qualificadas para as funções concomitantes e subsidiárias do dinheiro.

¹² Smith, *Ibidem*. p. 78.

¹³ Smith, *Loc. Cit.*

¹⁴ For hundreds, even thousands, of years the choice of making has wavered undecided between gold and silver. The chief cause of this remarkable phenomenon is to be found in the natural qualities of the two metals. Being physically and chemically very similar, they are almost equally serviceable for the satisfaction of human wants. In: MISES, Ludwig Von. **The Theory of Money and Credit**. Alabama. Ludwig Von Mises Institute. 2009, p. 45.

“Por centenas, até milhares de anos, a escolha da moeda oscilou indecisa entre ouro e prata. A principal causa desse fenômeno notável pode ser encontrada nas qualidades naturais dos dois metais. Sendo fisicamente e quimicamente muito semelhantes, são quase igualmente úteis para a satisfação das necessidades humanas.” (Tradução Nossa).

¹⁵ MENER, Carl. **A Origem do Dinheiro**. São Paulo. Instituto Rothbard Brasil. 2017. Disponível em: <http://rothbardbrasil.com/wp-content/uploads/2017/08/Sobre-A-Origem-Do-Dinheiro-Carl-Menger-1.pdf>. Acesso em: 30 de maio de 2020, p. 52.

Essas são evidenciadas, de uma maneira mais compreensível por Iorio ao explanar o fato de que algumas mercadorias por serem “*duráveis, fáceis de transportar e, principalmente, aceitas em quase todas as trocas, transformaram-se na moeda da época, o que tornaria as trocas mais fáceis de se fazer “moedas-mercadorias”*”¹⁶.

É importante dizer que os autores discordam sobre a origem e formação do dinheiro, sendo que estatistas como Keynes, Knapp, Innes e outros colocam a origem do dinheiro no Estado, que é aquela moeda que o Estado determina como dinheiro.¹⁷

Autores liberais como Smith, Menger, Mises trazem a natureza do dinheiro como um processo social, continuamente construído, portanto, para eles moeda é uma mercadoria que sendo mais universalmente aceita passa para um novo status como dinheiro.¹⁸

Nesse sentido Menger aponta ainda que o dinheiro como moeda é antes de tudo uma instituição social, fruto de um processo espontâneo¹⁹. O autor, ao seguir o raciocínio, comenta:

¹⁶ IORIO, Ubiratan Jorge. **Dez Lições Fundamentais De Economia Austríaca**. São Paulo. Instituto Mises Brasil. 2013, p. 59.

¹⁷ KEYNES, Lord John Maynard. **The Pure Theory of Money**. Macmillan. Londres. 1924.

KNAPP, Georg Friedrich. **The State Theory of Money**. Macmillan and Company. 1924.

INNES, A. Mitchell. **What is Money?**. The Banking Law Journal.. 1913. Disponível em: <https://www.community-exchange.org/docs/what%20is%20money.htm>. Acesso em: 20 de março de 2020.

¹⁸ SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações: Investigação sobre a sua natureza e suas causas**. São Paulo. Abril Cultural. 1983, p.77.

MENGER, Carl. **A Origem do Dinheiro**. São Paulo. Instituto Rothbard Brasil. 2017. Disponível em: <http://rothbardbrasil.com/wp-content/uploads/2017/08/Sobre-A-Origem-Do-Dinheiro-Carl-Menger-1.pdf>. Acesso em: 30 de maio de 2020.

MISES, Ludwig Von. **The Theory of Money and Credit**. Alabama. Ludwig Von Mises Institute. 2009.

¹⁹ MENGER, Carl. **A Origem do Dinheiro**. São Paulo. Instituto Rothbard Brasil. 2017. Disponível em: <http://rothbardbrasil.com/wp-content/uploads/2017/08/Sobre-A-Origem-Do-Dinheiro-Carl-Menger-1.pdf>. Acesso em: 30 de maio de 2020, p. 61.

Por meio do reconhecimento do Estado e da regulação estatal, esta instituição social do dinheiro tem sido aperfeiçoada e ajustada as múltiplas e variadas necessidades de um comércio em desenvolvimento, assim como direitos consuetudinários tem sido aperfeiçoado e ajustado pela lei estatutária.

20

E assim foi com a cunhagem da moeda, e em um seguinte nível a impressão do papel moeda como se tem atualmente. Iorio traduz a moeda-papel como um certificado nominativo que você recebia do seu banqueiro declarando que você havia depositado certa quantidade de ouro e que só você poderia pegar de volta quando desejasse²¹. Para Keynes a moeda passou por ainda outra fase quando foi estatizada, chamando de “The State Age”²² ou a Era do Estado, quando o “*Estado tomou para si não apenas o direito de declarar o que responderia como dinheiro, mas também o direito de impor esse conceito, assim todo o dinheiro está além da disputa, tendo se tornado Chartalista*”.²³

Sobre o tema, assevera Pedroso:

Cunhado por Georg Friedrich Knapp (1842 - 1926) em sua obra *The State Theory of Money* (A teoria estatal da moeda), o chartalismo consiste na crença de que a moeda é essencialmente um instrumento legal, criado pelas tentativas de diferentes estados de controlar a atividade produtiva do

²⁰ Menger, *Ibidem*, p. 61.

²¹ Iorio, Ubiratan Jorge. **Dez Lições Fundamentais De Economia Austríaca**. São Paulo. Instituto Mises Brasil. 2013. p. 59.

²² Keynes, Lord John Maynard. **The Pure Theory of Money**. Macmillan. Londres. 1924, p. 9.

²³ And the age of Chartalist or State Money was reached when the State claimed the right to declare what thing should answer as Money to the current Money-of-Account when it claimed the right not only to enforce the dictionary but also to write the dictionary. To-Day all civilised Money is beyond the possibility of dispute, Chartalist. In: Keynes, Lord John Maynard. **A Treatise on Money**. Macmillan. Londres. 1914, p.27. (Tradução Nossa).

mercado. De acordo com Knapp, o valor da moeda não advém de seu valor como commodity, mas de sua função como meio de pagar impostos, com lastro na lei.²⁴

É importante ressaltar que a moeda como “moeda-mercadoria” tem um valor nominal e um valor real, sendo que esse valor nominal flutua conforme a especulação em relação ao futuro poder de compra dessa moeda que pode variar com a sua liquidez, e sua posição com relação a outras mercadorias.²⁵

Por essa razão Mellor defende que a real confiança está depositada na segurança que os usuários da moeda têm no governo, nas organizações sociais e nas autoridades²⁶. Essa ação dos usuários, somada às conjecturas e construções do Estado, criam um novo tipo de moeda chamada “moeda-representativa, ou fiat”, cujo valor é lastreado não no valor da moeda como commodity, poder de compra ou utilidade, mas na confiança das autoridades e instituições públicas.

Na construção do atual conceito do dinheiro, ambas as teorias (Chartalista e Liberal) são complementares, pois o dinheiro não só tem valor como mercadoria, mas também tem valor na confiança do governo como garantidor. Portanto, ambas as teorias se entrelaçam para construir o conceito de dinheiro como ele se dá atualmente na prática.²⁷

²⁴– PEDROSO, Bill. **MMT: O Pós-Modernismo Na Economia**. Objetivismo: A Filosofia de Ayn Rand. Disponível em: <https://objetivismo.com.br/artigo/mmt-o-pos-modernismo-na-economia>. Acesso em: 24 de março de 2020.

²⁵ SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**: Investigação sobre a sua natureza e suas causas. São Paulo. Abril Cultural. 1983, p. 218.

²⁶ Money is something that people trust to maintain its value or be honoured in trade, while its actual value can vary. Effectively when we say people trust in money we mean they are trusting in the organisations, society and authorities that create and circulate it, other people, traders, the banks and the state. In: MELLOR, Mary. **The Future of Money**: From Financial Crisis to Public Resource. Pluto Press. 2010. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/j.ctt183h0cz.11>. Acesso em: 24 de março de 2020, p. 11. (Tradução Nossa).

²⁷ Atualmente, o conceito de moeda é definido pelo artigo 21, inciso VII da Constituição Federal, aduzindo que compete a União à emissão de moeda e, por sua vez, a Lei. 9.069/1995 prediz as

Nisso importa às moedas particulares que em princípio não contam com uma autoridade que conceda tal confiança, então falta esse lastro (confiança do emissor como autoridade estatal) que as moedas “fiat” dispõe. Não quer dizer que elas não possam adquirir o status de dinheiro sem uma autoridade interventora.

Como será visto, a confiança que antes recaía sobre o Estado, nas criptomoedas é transferida para o sistema de codificação, e sobre o registro público que assegura como essas moedas funcionam.

2 MOEDAS VIRTUAIS, MOEDAS DIGITAIS, MOEDAS ELETRÔNICAS E CRIPTOMOEDAS

Moedas virtuais, moedas digitais, moedas eletrônicas e criptomoedas, todos esses termos parece tratar-se do mesmo objeto e são usados corriqueiramente para tratar criptomoedas como Bitcoin, Ethereum, Ripple e Litecoin, entre outras altcoins.

No entanto cada termo se refere a um conceito terminológico que não deve ser tão levemente tratado. Sendo assim, cabe em um primeiro momento esclarecer cada um para que o leitor entenda os assuntos em sequência.

Moedas digitais são um termo de gênero, que se refere tanto à moedas virtuais como moedas eletrônicas, que coexistem de maneira digital. Nas palavras de Gomes:

Podemos afirmar que moeda digital é um tipo de ativo que proporciona, de diversas formas, a circulação de valor por meio eletrônico (de forma

condições para emissão da moeda brasileira. Silogisticamente, percebe-se que a moeda, segundo a legislação pátria, é instituída por imposição legal. In: MANSUR GIBRAN, Sandro. LIMA, Sandra Mara Maciel. JÚNIOR, Sergio Itamar Alves. KOSOP, Roberto José Covaia. **O Bitcoin E As Criptomoedas: Reflexos Jurídicos Em Um Comércio Globalizado.** Administração de Empresas Em revista. v. 15, n. 16 (2016). Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/2413>. Acesso em: 19 de maio de 2020. p. 5.

intangível) ou via internet. Este valor pode ou não estar embasado em uma moeda fiduciária de curso forçado e, além disso, pode ou não ser transmitido por meio de um sistema descentralizado e criptografado, fazendo com que surjam as subclassificações moedas virtuais, moedas eletrônicas e criptomoedas.²⁸

Moedas virtuais são moedas que existem apenas em um plano virtual, o termo pode alcançar as criptomoedas, mas não completamente, desde que qualquer moeda em um plano virtual é uma moeda virtual. Significa dizer que o termo tem uma abrangência tão larga que pode ser usado para determinar tanto moedas em um jogo de MMORPG, RPG, como moedas que tem aplicação direta no mundo real tal como as criptomoedas.²⁹

A partir disso cabe citar o Banco Central Europeu que em 2012 trouxe como moeda virtual *“um tipo de moeda digital não regulamentada, que é emitida e geralmente controlada por seus desenvolvedores e usada e aceita entre os membros de uma comunidade virtual específica”*.³⁰

²⁸ **Moedas digitais, moedas eletrônicas, moedas virtuais e criptomoedas: sinônimos ou termos com significado próprio?** Especialista explica o que são moedas digitais e quais os cuidados para investir nelas. DIVULGADOR DE NOTÍCIAS, DINO. Apud GOMES, Daniel de Paiva. **Moedas digitais, moedas eletrônicas, moedas virtuais e criptomoedas: sinônimos ou termos com significado próprio?** Especialista explica o que são moedas digitais e quais os cuidados para investir nelas. 24 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/dino/moedas-digitais-moedas-eletronicas-moedas-virtuais-e-criptomoedas-sinonimos-ou-terminos-com-significado-proprio,802ab7ee3263ecd7d9ef8d21133cbbf19cjs1sb1.html>. Acesso em: 28 de abril de 2020.

²⁹ No conjunto das moedas virtuais, encontram-se os instrumentos de pagamento denominados nas próprias unidades de conta. Além das criptomoedas, essa categoria inclui moedas de jogos eletrônicos, pontos de programas de fidelidade e outros arranjos contendo valores eletrônicos que não estejam vinculados ao preço de nenhum bem ou direito externo ao arranjo. STELLA, Júlio César. **Moedas Virtuais no Brasil:** como enquadrar as criptomoedas. Revista da PGBC, v. 11, n. 2, p. 149-162, dez. 2017, Brasília. Disponível em: <https://revistapgbc.bcb.gov.br/index.php/revista/issue/download/26/A9%20V.11%20-%20N.2>. Acesso em: 28 de abril de 2020, p. 151.

³⁰ FOXBIT. **Quais são as diferenças entre “criptomoeda” e “moeda digital”?** Foxbit. 14 de novembro de 2019. Disponível em: <https://foxbit.com.br/blog/quais-sao-as-diferencas-entre-criptomoeda-e-moeda-digital/>. Acesso em: 28 de abril de 2020.

Moedas eletrônicas se referem às moedas que tem mera representatividade digital, ou seja, é o registro eletrônico que bancos, casas de câmbio e outros sistemas de pagamento fazem de moedas estatais, ou fiat. Em outras palavras as moedas eletrônicas são recursos armazenados em dispositivos ou sistemas eletrônicos que permitem ao usuário final efetuar transações de pagamentos denominados em moeda nacional.³¹

Por fim, mas não menos importante, criptomoedas. Criptomoedas são moedas que existem em um plano virtual, são criptografadas e cujos principais atrativos são privacidade, segurança e descentralização.³²

Stella delimita o conceito em melhores palavras dizendo:

Criptomoeda, ou moeda criptografada, é um ativo digital denominado na própria unidade de conta que é emitido e transacionado de modo descentralizado, independente de registro ou validação por parte de intermediários centrais, com validade e integridade de dados assegurada por tecnologia criptográfica e de consenso em rede.³³

Para complementar é possível usar do conceito de Gomes:

As diferenças no desenho da estrutura e nas funcionalidades das moedas virtuais evidencia que existe uma infinidade de combinações possíveis. No

³¹ ARNOLD, Juliana de Jesus. **A Moeda Digital: A Viabilidade Ou Não De Uma Moeda Descentralizada**. 2014. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Ciências Econômicas). Universidade Federal do Paraná. UNESPAR. Apucarana. 2014, p. 41.

³² FOXBIT. **Quais são as diferenças entre “criptomoeda” e “moeda digital”?** Foxbit. 14 de novembro de 2019. Disponível em: <https://foxbit.com.br/blog/quais-sao-as-diferencas-entre-criptomoeda-e-moeda-digital/>. Acesso em: 28 de abril de 2020.

³³ STELLA, Julio Cesar. **Moedas Virtuais no Brasil: como enquadrar as criptomoedas**. Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central. V. 11. Nº 2. Dez. 2017. Disponível em: <https://revistapgbc.bcb.gov.br/index.php/revista/issue/view/26/A9%20V.11%20-%20N.2>. Acesso em: 28 de abril de 2020.

caso das criptomoedas (subespécie de moeda virtual), podemos dizer que tais ativos são considerados moedas virtuais abertas, descentralizadas, criptografadas e com fluxo de conversibilidade bidirecional", finaliza Gomes.³⁴

A título de melhor compreensão, pode-se então entender moedas digitais como uma família, moedas virtuais e eletrônicas como gênero, e criptomoedas como uma espécie de moeda virtual. As criptomoedas são moedas como Bitcoin, Ethereum e em seguida todas as outras mil e quinhentas altcoins que funcionam sobre a blockchain e que usam de criptografia.

2.1 Bitcoin

Bitcoin foi a primeira criptomoeda a ser lançada entre 2008 e 2009, por Satoshi Nakamoto³⁵ de código aberto, descentralizada e independente, cumpre todas as prerrogativas que uma moeda deveria ter, tais como: Durabilidade, divisibilidade, maleabilidade, homogeneidade, oferta (Escassez), sem depender de um terceiro fiduciário.³⁶ De fato é o primeiro sistema de pagamentos global totalmente descentralizado.³⁷

O bitcoin com seu sistema aberto e matematicamente confiável, trocou a confiança que antes residia no terceiro intermediário, garantidor, para a matemática e

³⁴ **Moedas digitais, moedas eletrônicas, moedas virtuais e criptomoedas: sinônimos ou termos com significado próprio?** Especialista explica o que são moedas digitais e quais os cuidados para investir nelas. DIVULGADOR DE NOTÍCIAS, DINO. Apud GOMES, Daniel de Paiva. **Moedas digitais, moedas eletrônicas, moedas virtuais e criptomoedas: sinônimos ou termos com significado próprio?** Especialista explica o que são moedas digitais e quais os cuidados para investir nelas. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/dino/moedas-digitais-moedas-eletronicas-moedas-virtuais-e-criptomoedas-sinonimos-ou-terminos-com-significado-proprio,802ab7ee3263ecd7d9ef8d21133cbbf19cjs1sb1.html>. Acesso em: 28 de abril de 2020.

³⁵ Satoshi Nakamoto é um pseudônimo, portanto ainda não se sabe quem foi de fato o criador do Bitcoin e do sistema Blockchain, embora existam muitas suspeitas e teorias sobre quem ele é e o que motivou de fato a criação do Bitcoin.

³⁶ ULRICH, Fernando. **Bitcoin: A moeda na era digital**. São Paulo. Instituto Mises Brasil. 2014, p. 67.

³⁷ ULRICH, Fernando. **Bitcoin: A moeda na era digital**. São Paulo. Instituto Mises Brasil. 2014, p. 17.

a ciência computacional. Esse sistema distribui a informação das transferências feitas em um livro razão acessível aos participantes da rede que podem confirmar e validar cada transação em troca de novos bitcoins por blocos confirmados.

Bitcoin não é uma empresa. Não é uma organização. É um padrão ou um protocolo, assim como o TCP/IP ou a Internet. Não é de propriedade de ninguém. Ele opera por regras matemáticas simples com as quais todos os que participam da rede concordam. Através deste mecanismo simples, através da invenção de Satoshi Nakamoto, o bitcoin é capaz de permitir que uma rede de computadores completamente descentralizada chegue a um acordo sobre quais transações ocorreram em uma rede, essencialmente concordando sobre quem atualmente tem o dinheiro.³⁸

Dessa maneira a rede se torna mais segura à medida que novos participantes integram a rede, sendo necessário um consenso de regras mínimas entre a maioria de 51% dos envolvidos para qualquer alteração.³⁹

Embora pareça um pouco assustador a possibilidade de a rede ser controlada por pessoas desonestas, o sistema proposto tende a ser muito mais seguro

³⁸ TELLES, C. M. S. Sistema Bitcoin, Lavagem de Dinheiro e Regulação. 2018. Dissertação Mestrado (Direito da Regulação) - Escola de Direito do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2018. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27350/DISSERTACAO-FINAL-13fev19-Christiana%20M%20S%20Telles.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 31 de março de 2020, p. 26. Apud ANTONOPOULOS, Andreas M.

³⁹ Trata-se de um grande banco de dados distribuído em diversos “nós”, ou seja, computadores, todos compartilhando informações contidas em uma determinada rede. Uma vez colocada uma informação em um bloco nessa rede, ela torna-se imutável e praticamente imune a fraudes. Quanto mais nós (também chamado de ledgers) em uma rede, mais difícil fraudar informação ou transação ali ocorrida. Isso porque, cada ledger oferece uma criptografia própria para proteger as informações em uma rede, sendo necessário “quebrar” a senha de todos os nós para conseguir fazer uma alteração nessa Blockchain, ou ter um poder computacional maior do que pelo menos 50% da rede, que é distribuída mundialmente. In: BIANCOLINI, Adriano. SILVA, Fernando C. D. OSTI, Joelson Ribas. **Como a tecnologia blockchain vem impactando, ou pode impactar nas estruturas administrativas estatais**. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR. Curitiba. V. 3. Nº 3. P. 195-234. Dez, 2018, p. 3.

que o atual, pois fraudes financeiras precisam de uma quantidade muito maior de pessoas para serem executadas se comparadas com o modelo em vigência.⁴⁰

Nesse sentido o Bitcoin traz uma proposta de fazer transferências de maneira mais rápida e econômica, na realidade para se realizar uma transferência em bitcoins leva aproximadamente dez minutos, que é o tempo que médio que os mineradores levam para verificar um bloco, além do curto tempo para realizar transferências a rede permite que essas transações sejam feitas “anonimamente” através de um pseudônimo.

No entanto, qualquer transação feita em uma blockchain pode ser consultada em qualquer tempo, dessa maneira assim que se ligue uma indentidade à uma chave pública todas as transações feitas por aquela chave ficam disponíveis para consulta.

Além disso, *“vincular uma indentidade do mundo real a um endereço bitcoin não é tão difícil quanto se possa imaginar, sendo possível indentificar pelo número do IP a origem da transação. Assim, o sistema bitcoin não garante o anonimato, mas permite o uso de um pseudônimo”*.⁴¹

Uma das maiores construções do bitcoin é sua plataforma descentralizada, que permite que um registro geral de todas as transações seja salva com cada um dos participantes da rede. Essa plataforma solucionou o maior problema existencial das criptomoedas: O gasto duplo, que será visto em seguida.

⁴⁰ BOFF, Salete Oro. FERREIRA, Natasha Alves. **Análise dos benefícios sociais da Bitcoin como moeda**. Anuario Mexicano de Derecho Internacional. México. V.16. 2016, P. 499-523. 2016. Disponível em:

<https://reader.elsevier.com/reader/sd/pii/S1870465417300156?token=67A68AAB1F48DF3E0F62E46D2F26C3388F678E98414C4C1D01A499AF98672EACCD3D7AE05044685B188478279775C64D>. Acesso em: 30 de março de 2020, p. 506.

⁴¹ ULRICH, Fernando. **Bitcoin: A moeda na era digital**. São Paulo. Instituto Mises Brasil. 2014, p. 30.

2.2 Blockchain

Blockchain é o possibilitador das moedas particulares, o sistema permite que os usuários depositem a confiança antes voltada para o Estado num sistema de registro público, automatizado, que garante a segurança das transações feitas.⁴²

Até a criação do sistema blockchain não era possível fazer transações financeiras sem o envolvimento de um terceiro, fosse ele o banco, o paypal ou qualquer outro não interessado de confiança intermediando as operações, para evitar o fenômeno do “gasto duplo⁴³” mais conhecido em ciência da computação.⁴⁴

O programa se chamou blockchain pois divide em blocos os registros das transações e cada bloco recebe uma "chave e assinatura digital". Esses blocos são criptografados em uma cadeia de blocos e a cada transação, com objetivo de impedir que um mesmo arquivo, no caso bitcoin, seja enviado duas vezes de uma mesma conta, essas transações são confirmadas e verificadas. O conceito fica mais claro traduzido por Pires:

O blockchain é uma cadeia de registros imutáveis, públicos e distribuídos. **Cadeia** porque os registros estão cuidadosamente encadeados uns aos outros por meio de chaves públicas, entradas e saídas. **Imutáveis** porque uma vez que o registro é inserido na cadeia, ele não pode mais ser alterado. **Públicos** porque a única condição necessária para que um cidadão possa ter acesso aos registros do blockchain é que ele tenha acesso à internet, e

⁴² BOFF, Salete Oro. FERREIRA, Natasha Alves. **Análise dos benefícios sociais da Bitcoin como moeda**. Anuario Mexicano de Derecho Internacional. México. V.16. 2016, P. 499-523. 2016. Disponível em:

<https://reader.elsevier.com/reader/sd/pii/S1870465417300156?token=67A68AAB1F48DF3E0F62E46D2F26C3388F678E98414C4C1D01A499AF98672EACCD3D7AE05044685B188478279775C64D>. Acesso em: 30 de março de 2020, p. 505.

⁴³ Um gasto duplo é completamente o que o nome sugere. É o ato de gastar o mesmo dinheiro duas vezes em dois lugares diferentes. In: BITCOINS.NET. **Double Spend**. Bitcoins.net. Disponível em: <http://bitcoins.net/guides/double-spend> acesso em 30 de março de 2020.

⁴⁴ ULRICH, Fernando. Bitcoin: **A Moeda Na Era Digital**. Instituto Ludwig Von Mises Brasil. São Paulo. 2014, p. 17.

distribuídos porque esta cadeia de registro não está armazenada em um único servidor central, ao contrário, está replicada em milhões de máquinas distribuídas pelo mundo todo e nenhuma empresa ou indivíduo pode reivindicar a propriedade destes registros.⁴⁵ [MARCAÇÕES DO AUTOR].

O processo que registra e verifica os "hashs"⁴⁶ em cada bloco, confirmando a veracidade e tornando legítimo a corrente de blocos, se chama "mineração" e os computadores que efetuam essa tarefa são denominados "mineradores"⁴⁷.

A dificuldade para resolver a equação (hash), entretanto, aumenta de acordo com a velocidade com que os mineradores completam os blocos e é ajustada de tal forma que, independentemente de quantos mineradores existam, um

⁴⁵ PIRES, Timóteo Pimenta. **Estudo Da Tecnologia Blockchain E Suas Aplicações Para Provimento De Transparência Em Transações Eletrônicas**. Publicação PPGENE.TDXXA/2016, Departamento de Engenharia Elétrica, Universidade de Brasília, Brasília, DF. 2016, p. 26.

⁴⁶ A função hash é um algoritmo utilizado pelo protocolo do bitcoin e de outras criptomoedas para transformar um grande número de informações em uma sequência numérica hexadecimal de tamanho fixo. No caso da criptomoeda, cada hash é criado com o auxílio de um algoritmo duplo-SHA-256, que cria um número randômico de 512 bits (ou 64 bytes). FOXBIT. **Saiba o que é a função Hash na mineração de Bitcoins e Altcoins**. Cointimes. Foxbit. Disponível em: <https://cointimes.com.br/o-que-e-a-funcao-hash-na-mineracao-de-bitcoins/>. Acesso em 30 de março de 2020.

⁴⁷ Os mineradores podem ser considerados uma combinação de contadores com garimpeiros, sendo responsáveis por dois trabalhos essenciais. Primeiro, eles são responsáveis por verificar e validar as transações realizadas com os bitcoins, conforme mencionado acima. Existem milhares de mineradores independentes, com seus computadores potentes, que trabalham constantemente, confirmando as transações realizadas na rede. Quando alguém envia bitcoins para outra pessoa, são os mineradores que, validam como contadores, a transação através de cálculos matemáticos e a registram no "livro contábil" referido acima, isto é, na Blockchain. Como recompensa por esse trabalho, os mineradores recebem taxas de transação pelas operações que eles confirmaram e ainda podem ser contemplados com novos bitcoins. In: TELLES, C. M. S. **Sistema Bitcoin, Lavagem de Dinheiro e Regulação**. 2018. Dissertação Mestrado (Direito da Regulação) - Escola de Direito do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2018. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27350/DISSERTACAO-FINAL-13fev19-Christiana%20M%20S%20Telles.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 31 de março de 2020, p. 28.

bloco é resolvido aproximadamente a cada dez minutos. Isso significa que os bitcoins são sempre descobertos numa taxa contínua e previsível.⁴⁸

Na blockchain de Bitcoins os mineradores recebem um valor em BTC⁴⁹ por hash confirmado na cadeia. *“Como cada bloco contém em seu cabeçalho o hash do cabeçalho do bloco anterior, para se alterar um bloco da cadeia é necessário alterar todos os blocos posteriores, o que exige uma capacidade de processamento absurda.*

⁵⁰

Em que pese a criptografia e o resguardo do sigilo de informações sensíveis, tais blocos de informações garantem publicidade suficiente para a verificação da idoneidade de todas as transações ocorridas acerca de determinado objeto.⁵¹

Esse processo tem como objetivo criar um sistema seguro longe de uma autoridade central. Assim, as moedas criadas na plataforma são dotadas de autonomia, além de usar tempo e custo muito menores para transacionar. Sobre isso Satoshi Nakamoto esclareceu que:

⁴⁸ TELLES, C. M. S. **Sistema Bitcoin, Lavagem de Dinheiro e Regulação**. 2018. Dissertação Mestrado (Direito da Regulação) - Escola de Direito do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2018. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27350/DISSERTACAO-FINAL-13fev19-Christiana%20M%20S%20Telles.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 31 de março de 2020, p. 30.

⁴⁹ Bitcoin.

⁵⁰ PIRES, Timóteo Pimenta. **Estudo Da Tecnologia Blockchain E Suas Aplicações Para Provimento De Transparência Em Transações Eletrônicas**. Publicação PPGENE.TDXXA/2016, Departamento de Engenharia Elétrica, Universidade de Brasília, Brasília, DF. 2016, p. 27.

⁵¹ BIANCOLINI, Adriano. **Crise Institucional, Compliance e Blockchain: uma visão conciliatória para o que está por vir**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/267628/crise-institucional-compliance-e-blockchain-uma-visao-conciliatoria-para-o-que-esta-por-uir>. Acesso em 30 de março de 2020.

The longest chain not only serves as proof of the sequence of events witnessed, but proof that it came from the largest pool of CPU power. As long as a majority of CPU power is controlled by nodes that are not cooperating to attack the network, they'll generate the longest chain and outpace attackers.⁵²

Esse processo requer que pelo menos 51% de toda a rede trabalhe em consenso para desvirtuar um único bloco, o que torna não impossível, mas quase que impraticável um ataque em tal escala. Sendo assim quanto mais usuários e mineradores estiverem na rede, mais difícil torna-se alterar qualquer bloco e violar a sequência de blocos.

3 REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DAS CRIPTOMOEDAS

No Brasil o problema da inflação é um dos mais recorrentes⁵³, esse que para Hayek é citado como o mais elementar dos problemas, pois para o autor *“até mesmo as inflações mais brandas acabam provocando depressões e desemprego periódicos”*⁵⁴ tem sido recorrentemente usado com o fim de regular a economia. Nesse

⁵² A maior corrente de blocos não só serve como prova dos eventos testemunhados, mas prova de que veio da maior quantidade de capacidade da rede. Enquanto a quantidade majoritária dos computadores não estiver cooperando para atacar a rede, eles vão gerar a maior sequência de blocos e superar a sequência hackeada, ou atacante In: NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System**. 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em 31 de março de 2020. (Tradução Nossa)

⁵³ Entre 1974 e 1985, a inflação brasileira percorreu cinco patamares distintos, conforme as seguintes taxas médias anuais de inflação: i) 30% no biênio 1974-1975; ii) 40% no triênio 1976-1978; iii) 77% em 1979; iv) 100% no triênio 1980-1982; e v) 220% no triênio 1983-1985. In: CRIBARI-NETO, Francisco; CASSIANO, Keila M. **Uma análise da dinâmica inflacionária brasileira**. Rev. Bras. Econ. Rio de Janeiro, v. 59, n. 4, p. 535-566, Dec. 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S00341402005000400002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 22 de maio de 2020.

⁵⁴ HAYEK, Friedrich August. *A Desestatização do Dinheiro*. Instituto Ludwig Von Mises Brasil. São Paulo. 2011, p. 19.

sentido, o Brasil é “[...] amplamente citado como o maior exemplo de um país com uma grande componente inercial na inflação”.⁵⁵

Não se leva em consideração que quando a inflação começa, diferentes grupos da população são por ela afetados de diferentes maneiras. “Os grupos que recebem dinheiro novo em primeiro lugar ganham uma vantagem temporal”,⁵⁶ o que causa o aumento dos preços aprofundando conseqüentemente a desigualdade social.⁵⁷ Nas palavras de Fernando Ulrich:

Os brasileiros, por exemplo, tão calejados por diversos planos econômicos malfadados, tem muito a ganhar com uma moeda que os protege genuinamente das arbitrariedades de governos que, ao longo da história,

⁵⁵ O conceito de inflação inercial ou inércia inflacionária refere-se à inflação de corrente do conflito distributivo e da capacidade de os agentes repassarem automaticamente para os preços os aumentos de custos efetivos e presumidos, reproduzindo assim a inflação passada no presente e fazendo-a permanecer num patamar relativamente estável até que um novo choque imponha novo ritmo ao processo, fazendo com que um novo patamar seja alcançado. Ficava assim explicada a persistência de altos níveis na inflação. In: CRIBARI-NETO, Francisco; CASSIANO, Keila M. **Uma análise da dinâmica inflacionária brasileira**. Rev. Bras. Econ. Rio de Janeiro, v. 59, n. 4, p. 535-566, Dec. 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S00341402005000400002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 22 de maio de 2020.

⁵⁶ MISES, Ludwig Von. **As Seis Lições**. 7ª edição. São Paulo. Instituto Ludwig von Mises Brasil. 2009, p. 64.

⁵⁷ O Bit Coin é o melhor exemplo quando se fala em criptomoedas, a partir disso cabe citar: “A (criptomoeda) Bitcoin, considerada por alguns a maior inovação financeira dos últimos anos, poderia resolver problemas monetários enfrentados pela sociedade, desde a criação do dinheiro, como a inflação, a falta de acesso a serviços financeiros em regiões remotas e os altos custos para transações. Estes problemas afetam principalmente a população mais pobre. A popularização de uma moeda eletrônica, baseada em uma rede descentralizada e sem um controle central, teoricamente, possibilitaria a diminuição desses problemas. In: BOFF, Salete Oro. FERREIRA, Natasha Alves. **Análise dos benefícios sociais da Bitcoin como moeda**. Anuario Mexicano de Derecho Internacional. México. V.16. 2016, P. 499-523. 2016. Disponível em: <https://reader.elsevier.com/reader/sd/pii/S1870465417300156?token=67A68AAB1F48DF3E0F62E46D2F26C3388F678E98414C4C1D01A499AF98672EACCD3D7AE05044685B188478279775C64D>. Acesso em: 30 de março de 2020, p. 504.

abusaram do poder, infringindo impiedosamente os direitos de propriedade dos seus cidadãos.⁵⁸

Criptomoedas são acessíveis, tem menores custos de transação, e *“funcionam como válvula de escape para pessoas que almejam uma alternativa à moeda depreciada de seu país ou a mercados estrangulados.”*⁵⁹

Se existir a possibilidade de que um mercado competitivo de moedas traga tais benefícios como maior equilíbrio e igualdade social, talvez valha a pena olhar para ele, e viabilizar sua realização. A par desta contextualização segue uma análise do melhor uso da lei, ou de contratos, de maneira que esses benefícios estejam acessíveis à população.

3.1 Regulamentação por leis ou contratos.

O Legislador deste início de milênio não pode ser mero espectador do panorama social⁶⁰ tendo que acompanhar as mudanças e transformações sociais. Desde 2008, foram criadas milhares de criptomoedas, muitas já morreram, outras persistem. De acordo com o projeto de Lei do senador Flavio Arns *“em 2018 o volume negociado de moedas virtuais correspondeu a R\$ 6,8 bilhões, [...] No mesmo ano*

⁵⁸ ULRICH, Fernando. Bitcoin: **A Moeda Na Era Digital**. São Paulo. Instituto Ludwig Von Mises Brasil. 2014, p. 106.

⁵⁹ ULRICH, Fernando. Bitcoin: **A Moeda Na Era Digital**. São Paulo. Instituto Ludwig Von Mises Brasil. 2014, p. 26.

⁶⁰ NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 37ª Ed. Rio de Janeiro. Forense. 2015. P. 29.

*existiam cerca de 35 exchanges no Brasil, sendo que 23 delas foram criadas ainda em 2018, o que denota o crescimento exponencial deste novo setor”.*⁶¹

O que começou como bitcoin em 2008 e um punhado de moedas em 2013, com um valor de mercado de aproximadamente US \$ 1 bilhão, cresceu rapidamente para a casa dos bilhões. A Bitcoin sozinha movimentava vários bilhões de dólares a cada 24 horas. Mais de US\$ 3,2 bilhões foram investidos em startups de criptografia através de Initial Coin Offerings (ICOs) em 2017. Até o momento, existem cerca de 1.600 criptoativos, sendo o bitcoin o maior e respondendo por aproximadamente 42% do valor total do mercado de criptoativos.⁶²

Tanto o legislador já está atento para a mudança de cenário que vem ocorrendo, como já se discutem projetos de lei como o acima citado, contudo, que benefícios uma lei especial para criptomoedas e exchanges pode trazer?

A partir da perspectiva da Segurança Jurídica: uma lei assentaria o entendimento de todos sobre o assunto, discussões como ‘é moeda, não é moeda’ morreriam, e por consequência traria estabilidade ao novo mercado.

Outro ponto é liquidez, quanto mais seguro mais novos usuários, os mais conservadores, se sentiriam confiantes para adentrar ao mercado, o que consequentemente aumentaria a oferta e a demanda por novas moedas, trazendo à tona o melhor de um mercado inteligente.

⁶¹ BRASIL, Projeto de Lei 3825/2019. Senado Federal. Brasília Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137512>. Acesso em 13 de maio de 2020. Justificação, p. 8.

⁶² MAZARS. **Accounting for Cryptoassets under US GAAP and IFRS**. Trad. STERLAY, Andre. LEROY, Antoine. Rev. MUTINELLI, Éder. Ad. NÓBREGA, Carolina. Mazars Brasil. Disponível em: <https://por.mazars.com.br/Pagina-Inicial/Nossa-expertise/Consultoria/Criptomoedas-Regulamentacao-e-Contabilizacao>. Acesso em: 30 de março de 2020.

Fim do anonimato? Uma lei traria maior burocratização dos serviços das exchanges, cobrando quem são os novos e velhos cadastrados, afim de suprimir o ganho ilícito com natureza criminosa, para isso chaves públicas seriam inegavelmente ligadas a pessoas físicas e jurídicas, reprimindo a entrada de interessados no mercado negro da sonegação de impostos, tráfico de drogas, sequestro de computadores entre outros.

Outras unidades contábeis como fonte de tributação. Hoje a Receita Federal já tem instrução normativa para a cobrança de impostos sobre as atividades realizadas em criptomoedas⁶³ principalmente o Bitcoin. Num contexto maior, quanto mais valor fático fosse agregado à uma criptomoeda mais atraente seria ao Governo receber outras tributações nessas moedas. Sobre esse assunto o Ex-Presidente Michel Temer através do Decreto nº 9.580/2018⁶⁴ que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, já abriu a possibilidade de que bens diversos sejam tributados.

Sendo assim não há motivo para que não deva aceitar outras unidades contábeis como base para a tributação.⁶⁵ Resta esclarecer que por não ter uma previsão legal, as criptomoedas não podem ser tributadas pela simples posse⁶⁶.

⁶³ RFB - Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal nº1888 de 3 de maio de 2019. **Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 3 de maio de 2019. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>. Acesso em: 13 de maio de 2020.

⁶⁴ DECRETO Nº 9.580, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018, **Tributação das Pessoas Físicas**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9580.htm#art4. Acesso em 19 de maio de 2020.

⁶⁵ HAYEK, Friedrich August. **A Desestatização do Dinheiro**. Instituto Ludwig Von Mises Brasil. São Paulo. 2011, p. 47.

⁶⁶ MANSUR GIBRAN, Sandro. LIMA, Sandra Mara Maciel. JÚNIOR, Sergio Itamar Alves. KOSOP, Roberto José Covaia. **O Bitcoin E As Criptomoedas: Reflexos Jurídicos Em Um Comércio Globalizado**. Administração de Empresas Em revista. v. 15, n. 16 (2016). Disponível em:

Propriedade intelectual, a regulamentação poderia existir no sentido de proteger os criadores de moedas privadas, para que essas moedas não fossem plagiadas com o fim de lesar o criador ou a moeda concorrente⁶⁷ ou que “*fosse emitido o mesmo dinheiro que outro ou outros indivíduos (o que no caso seria equivalente ao crime de falsificação)*”.⁶⁸

Por outro lado, uma legislação específica, poderia encarecer as relações, visto que uma das maiores vantagens que as criptomoedas apresentam são o baixo custo transacional aliado ao tempo máximo de dez minutos por transação.

Alimentar, ou burocratizar o serviço das exchanges e dos novos criadores de moedas poderia trazer novos custos desestabilizando o mercado.

Além disso, moedas particulares podem ser extremamente diferentes com escassez limitada⁶⁹ ou aberta⁷⁰, dependência ou não de terceiros fiduciários. Dificilmente uma legislação única seria compatível com as nuances entre as várias possibilidades de moedas que podem vir a existir, o que provocaria uma limitação desnecessária ao mercado.

Essas nuances não estão restritas ao tipo de moeda, mas abarca também as diferentes funções que cada moeda pode se destinar, por exemplo: Reservas para

<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/2413>. Acesso em: 19 de maio de 2020. p. 14.

⁶⁷ HAYEK, Friedrich August. **Os Erros Fatais do Socialismo**. Faro Editorial. São Paulo – Brasil. 2017, p. 52.

⁶⁸ HAYEK, Friedrich August. **A Desestatização do Dinheiro**. Instituto Ludwig Von Mises Brasil. São Paulo. 2011, p. 30.

⁶⁹ Bitcoin tem escassez limitada a 21 milhões. In: ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. São Paulo. Instituto Ludwig Von Mises Brasil. 2014, p. 68.

⁷⁰ Ether, moeda criada pela Ethereum e não possui oferta monetária limitada. Atualmente existem quase 100 milhões de Ethers já emitidos. In: BASSOTO, LUCAS. **Ethereum: uma análise completa**. Coin Times. Disponível em: <https://cointimes.com.br/avaliacao-de-criptomoedas-ethereum/>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

pagamentos futuros, compras à vista, pagamentos futuros resultantes de contratos e unidade de cálculo.⁷¹

Outro ponto é que a tecnologia é tão nova e volátil, que “*em pouco tempo a legislação correria o risco de tornar-se obsoleta. Nesse sentido, não é necessária uma legislação extensiva acerca desta matéria, pois o risco de a mesma perder o sentido é muito grande*”⁷².

“*Um Governo deve, é claro, ser livre para determinar em que moeda os impostos devem ser pagos e para celebrar contratos em qualquer moeda que lhe aprouver (dessa maneira, pode apoiar a moeda que emite ou queira favorecer).*”⁷³ Em um contexto de competição entre moedas estatais e particulares, não necessariamente o uso de moedas particulares não representaria um perigo para a moeda soberana, desde que ela apresente vantagens ou continue como fonte de pagamento da maior parte dos tributos.

A partir disso, quando se começa a discutir uma lei, ela precisa necessariamente começar conceituando a matéria legal para que possa produzir efeitos, assim, seria necessário que o Legislador estivesse disposto a retirar o monopólio do dinheiro da mão estatal, abrindo um ambiente de competitividade.

A verdade é que o conceito de criptomoedas como ativos financeiros, não cabe, afinal se coubesse a regulamentação já existente da CVM sobre valores

⁷¹ HAYEK, Friedrich August. **A Desestatização do Dinheiro**. Instituto Ludwig Von Mises Brasil. São Paulo. 2011, p. 78.

⁷² MANSUR GIBRAN, Sandro. LIMA, Sandra Mara Maciel. JÚNIOR, Sergio Itamar Alves. KOSOP, Roberto José Covaia. **O Bitcoin E As Criptomoedas: Reflexos Jurídicos Em Um Comércio Globalizado**. Administração de Empresas Em revista. v. 15, n. 16 (2016). Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/2413>. Acesso em: 19 de maio de 2020, p. 16.

⁷³ HAYEK, Friedrich August. **A Desestatização do Dinheiro**. Instituto Ludwig Von Mises Brasil. São Paulo. 2011, p. 47.

mobiliários arcaria com a responsabilidade de abraçar esse novo conceito,⁷⁴ fazendo do presente trabalho obsoleto.

Nesse contexto, restaria ao legislador duas opções: ou incluir as criptomoedas em todo o seu potencial como moeda e, portanto, passíveis de liquidez ao ponto de tornarem-se dinheiro, ou inventar uma categoria específica para elas, com o risco de perder em maior ou menor grau as benéficas que esse mercado poderia trazer ao público.

Este dilema se torna desnecessário se tão somente o poder de qualificar e definir o que são criptomoedas fosse depositado sobre o usuário final, como parte de um contrato. Dessa maneira se duas ou mais partes querem realizar negócios entre si que envolvam criptomoedas, seu uso seria determinado pelos contratantes, inclusive no mérito de meios alternativos de pagamento.

Para que se torne possível começar a dar lugar às criptomoedas como objeto de obrigações é necessário encontrar o lugar mais conveniente a elas, afinal, seria muito fácil desde logo simplesmente colocá-las como obrigações de dar coisa certa ao invés de obrigação pecuniária.

Assim, é imprescindível fazer aqui uma reflexão sobre o assunto, é possível sim ajustar as criptomoedas como coisa certa, aplicando as regras gerais que se dão as obrigações pecuniárias, por regras gerais entenda-se correção monetária, cobrança de juros moderados, com exceção do nominalismo que prejudicaria em demasiado o mercado.

⁷⁴ Assim e baseado em dita indefinição, a interpretação desta área técnica é a de que as criptomoedas não podem ser qualificadas como ativos financeiros, para os efeitos do disposto no artigo 2º, V, da Instrução CVM nº 555/14, e por essa razão, sua aquisição direta pelos fundos de investimento ali regulados não é permitida. In: CVM. Ofício circular SIN nº1/2018. **Investimento, pelos fundos de investimento regulados pela Instrução CVM nº 555/14, em criptomoedas.** Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/sin/anexos/oc-sin-0118.pdf>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

No entanto, essa disposição cercearia os usos de moedas alternativas nos limites da Lei Nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual institui o Real e delibera seu uso nos termos:

- I - Nos preços públicos e tarifas dos serviços públicos;
- II - Nas etiquetas e tabelas de preços;
- III - Em qualquer outra referência a preços nas atividades econômicas em geral, exceto em contratos, nos termos dos arts. 7º e 10;
- IV - Nas notas e recibos de compra e venda e prestação de serviços;
- V - Nas notas fiscais, faturas e duplicatas.⁷⁵

Portanto, seria necessário, o reconhecimento de pecúnia para que tais moedas pudessem dispor de equivalência legal e fática em vista dos negócios jurídicos e em tempo futuro maior abrangência de mercado.

Nesse caso os mesmos contratos poderiam ser feitos com relação ao governo que pode escolher em qual moeda receber tributos e impostos, e se a moeda governamental cair em qualidade com relação as moedas privadas, então será apenas consequência de sua própria ingerência ou incapacidade de participar em um mercado competitivo⁷⁶.

Em último efeito uma lei estatal em um contexto de competição de moedas é o mesmo que se um competidor tivesse o poder de limitar todos os outros competidores, criando uma relação enganosa e desigual nesse mercado assumindo

⁷⁵ Lei Nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Brasil. **Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências.**

⁷⁶ HAYEK, Friedrich August. **A Desestatização do Dinheiro.** Instituto Ludwig Von Mises Brasil. São Paulo. 2011, p. 62.

o risco de violar os princípios da atividade econômica consagrados no art. 170 da Constituição Federal⁷⁷.

Não se pode dizer que isso nunca foi feito, pois como esclarecido por Venosa:

Na redação do art. 431 do Código Comercial de 1850, era possível às partes estipular qualquer pagamento em dinheiro mediante certa e determinada espécie de moeda, nacional ou estrangeira. Era lícita, portanto, a convenção da chamada cláusula ouro, ou o pagamento em moeda estrangeira.⁷⁸

Os negócios jurídicos realizam-se com a declaração da vontade e seus efeitos são os definidos pela própria declaração e dentro do que a ordem jurídica permite.⁷⁹ Nisso, se o ordenamento jurídico brasileiro reconhecesse como dinheiro, ou tão somente moeda, as partes poderiam celebrar os contratos costumeiros ajustando conforme as necessidades individuais ou coletivas normas jurídicas individualizadas.

A autonomia da vontade que se dá através dos negócios jurídicos, mais especificamente nesse caso aos contratos⁸⁰, é essencial para que a competição de moedas emergente possa alcançar sucesso, afinal a livre escolha é que alimenta o melhor interesse social⁸¹. Um fornecedor de moedas só pode depender ou do monopólio, como o governo, ou da demanda, e a demanda é formada por indivíduos

⁷⁷ BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Art. 170.

⁷⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. V.2. 13ª Ed. São Paulo. Atlas. 2013, p. 70.

⁷⁹ NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 37ª Ed. Rio de Janeiro. Forense. 2015, p. 332.

⁸⁰ "A liberdade contratual permite que as partes se valham dos modelos contratuais constantes do ordenamento jurídico (contratos típicos), ou criem uma modalidade de contrato de acordo com suas necessidades (contratos atípicos)." In: VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. V.2. 13ª Ed. São Paulo. Atlas. 2013, p. 391.

⁸¹ FRIEDMAN, Milton. **Livre para escolher**. 2ª Ed. Editora Record. Rio de Janeiro. 2015, p. 27.

cheios de vontade de adquirir um ou outro serviço que será prestado de acordo com a vontade da maioria e, portanto, alcançando o melhor resultado social.⁸²

O problema da intervenção⁸³, cada dia mais o Estado tem se tornado um tanto mais paternalista, Mises explica:

O intervencionismo procura manter a propriedade privada dos meios de produção. No entanto, ordens autoritárias, especialmente proibições, restringem as ações dos proprietários. Se essas restrições fizerem com que todas as decisões importantes sejam tomadas de forma autoritária, se o motivo não é o lucro dos proprietários, capitalistas e empresários, mas razões de Estado, o que vai decidir como e o que deve ser produzido, teremos, então, o socialismo, mesmo que se continue a empregar a expressão “propriedade privada.”⁸⁴

“A visão de que o papel do governo é servir como um pai encarregado da obrigação de exercer coerção sobre alguns para ajudar os outros”⁸⁵, alimentou uma premissa intervencionista a qual as criptomoedas, em especial o bitcoin, “[...] almeja

⁸² “A economia de mercado, é o sistema em que a cooperação dos indivíduos na divisão social do trabalho se realiza pelo mercado. E esse mercado não é um lugar: é um processo, é a forma pela qual, ao vender e comprar, ao produzir e consumir, as pessoas estão contribuindo para o funcionamento global da sociedade.” In: MISES, Ludwig Von. **As Seis Lições**. 7ª edição. São Paulo. Instituto Ludwig von Mises Brasil. 2009, p. 27.

⁸³ “A excessiva intervenção na ordem econômica privada ocasiona distorções a longo prazo. A legislação do inquilinato é exemplo típico. A denominada proteção ao inquilino desestimula as construções e, conseqüentemente, faltam imóveis para locar.” In: VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. V.2. 13ª Ed. São Paulo. Atlas. 2013, p. 392.

⁸⁴ MISES, Ludwig Von. **Uma crítica ao intervencionismo**. 2ª Ed. São Paulo. Instituto Ludwig Von Mises Brasil. 2010, p. 17.

⁸⁵ FRIEDMAN, Milton. **Livre para escolher**. 2ª Ed. Editora Record. Rio de Janeiro. 2015, p. 33.

*evitar, pois não é uma criatura do Estado, é uma invenção e evolução do mercado que independe do consentimento do poder público”.*⁸⁶

Colocar as criptomoedas sob o escrutínio do legislador é para elas antinatural, desenvolver políticas monetárias de preços e controle não é desejável⁸⁷ e tende a ser pouco eficaz, pois são criadas por diferentes emissores que não necessariamente podem ser tocados pelas leis nacionais, um grande exemplo é Satoshi Nakamoto, que tanto pelo uso do pseudônimo como pela sua atuação inteiramente virtual não pode ser encontrado por nenhum dos países até o presente momento.

Outro dos atrativos em deixar que contratos sejam realizados liberalmente pelas partes é que os gastos da máquina Estatal que seriam empregados em criar e fiscalizar uma nova lei sobre um novo mercado, poderiam ser redirecionados para outros assuntos de maior urgência.

*“Um meio legal de pagamento, não precisa necessariamente ser designado por lei. Basta que a lei permita que um juiz decida em que tipo de dinheiro um determinado débito pode ser liquidado.”*⁸⁸ Dessa maneira, as partes podem deixar previamente estabelecidas formas de pagamento alternativas, incluindo a moeda nacional, a discricionariedade das partes nesse sentido seria legítima da autonomia das vontades, contando com uma parcela muito pequena da interferência legislativa e judicial.

⁸⁶ ULRICH, Fernando. **Bitcoin: A Moeda Na Era Digital**. São Paulo. Instituto Ludwig Von Mises Brasil. 2014, p. 105.

⁸⁷ HAYEK, Friedrich August. **A Desestatização do Dinheiro**. Instituto Ludwig Von Mises Brasil. São Paulo. 2011, p. 117.

⁸⁸ HAYEK, Friedrich August. **A Desestatização do Dinheiro**. Instituto Ludwig Von Mises Brasil. São Paulo. 2011, p. 45.

No entanto, somente o uso de contratos como meio regulador das criptomoedas deixa o mercado vulnerável visto que não concede tantas garantias quanto uma lei poderia, garantias essas que podem não ter sido ponto de ponderação entre os contratantes.

Ou seja, na perspectiva dos contratos as partes ficam à mercê das leis, ou condições, que elas criam entre si, abrindo uma janela cinzenta enorme de erros que podem acontecer no momento de disposição do acordo, mesmo que o Estado tente prevenir, a eficácia é limitada⁸⁹.

Também não é impossível que o mercado não esteja pronto para analisar os diferentes tipos de moedas, pois, está condicionado a lidar apenas com um tipo de dinheiro e com a *“comodidade de não ter que, ocasionalmente, analisar as vantagens de usar um tipo diferente de dinheiro”*⁹⁰.

3.2 O Estado da arte

Atualmente, não existe uma lei apropriada no Estado Nacional com relação as moedas virtuais. O que se encontra de fato são orientações dos órgãos governamentais como por exemplo o comunicado de nº 25.306 de fevereiro de 2014 do BACEN que diz:

⁸⁹ Para qualquer negócio jurídico, e não apenas aos contratos, aplicam-se as regras sobre capacidade do agente, forma e objeto, assim como em relação às normas sobre os vícios de vontade de vícios sociais. O Código mantém tal estrutura, sob o título “negócios jurídicos”. In: VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. V.2. 13ª Ed. São Paulo. Atlas. 2013, p. 379.

⁹⁰ HAYEK, Friedrich August. **A Desestatização do Dinheiro**. Instituto Ludwig Von Mises Brasil. São Paulo. 2011, p. 31.

O Banco Central do Brasil esclarece, inicialmente, que as chamadas moedas virtuais não se confundem com a "moeda eletrônica" de que tratam a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e sua regulamentação infralegal. Moedas eletrônicas, conforme disciplinadas por esses atos normativos, são recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento denominada em moeda nacional. Por sua vez, as chamadas moedas virtuais possuem forma própria de denominação, ou seja, são denominadas em unidade de conta distinta das moedas emitidas por governos soberanos, e não se caracterizam dispositivo ou sistema eletrônico para armazenamento em reais.⁹¹

Nesse comunicado fica clara a distinção entre as moedas eletrônicas e virtuais, o que deu sentido a outros entendimentos, como por exemplo que moedas virtuais como criptomoedas seriam entendidos não como dinheiro, mas um ativo financeiro. O BACEN fez ainda outro comunicado em 14 de novembro de 2017⁹² ratificando o comunicado anterior.

Na instrução normativa de nº1888 de 3 de maio de 2019⁹³, a Receita Federal declarou que tais ativos financeiros deveriam ser declarados para fins de cobrança do Imposto de Renda.

⁹¹ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado nº 25306, de 19/02/2014. **Riscos decorrentes da aquisição das chamadas "moedas virtuais" ou moedas criptografadas" e da realização de transações com elas.** Disponível em: https://diarios.s3.amazonaws.com/DOU/2014/02/Secao_3/pdf/20140220_105.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAD4VJ344N&Expires=1589375920&Signature=1Y%2B6XY3esGIR9DRFrpG8Q10QVIA%3D. Acesso em: 13 de maio de 2020.

⁹² BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado nº 31.379, de 14 de novembro 2017. **Alerta sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais.** Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadVoto.asp?arquivo=/Votos/BCB/2017246/Voto_2462017_BCB.pdf. Acesso em: 13 de maio de 2020.

⁹³ A instrução normativa 1888 de 3 de maio de 2019 foi parcialmente alterada pela instrução normativa de nº1899 de 11 de julho de 2019. No entanto as mudanças foram dotadas de caráter burocrático, não essencial ao contexto.

A partir dessa instrução normativa o conceito jurídico de criptoativos tomou a seguinte forma:

I - Criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal;⁹⁴

Na mesma instrução normativa, verificou-se conceitos de Exchange⁹⁵, a possibilidade e obrigatoriedade em declarar e pagar tributos pela atividade econômica em criptoativos.

A Comissão de valores Mobiliários (CVM) pronunciou-se no sentido de que algumas criptomoedas são compatíveis com valores mobiliários e por tanto estariam sob a regulamentação específica já existente.⁹⁶

O que determina se uma operação de ICO⁹⁷ estará ou não sujeita à regulamentação o mercado de valores mobiliários é a natureza dos ativos

⁹⁴ RFB - Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal nº1888 de 3 de maio de 2019. **Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 3 de maio de 2019. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>. Acesso em: 13 de maio de 2020.

⁹⁵ Exchange de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.

⁹⁶ CVM. Série Alertas: Criptoativos. Julho de 2018, p. 4. Disponível em: https://www.investidor.gov.br/publicacao/Alertas/alerta_CVM_CRIPTOATIVOS_10052018.pdf. Acesso em: 14 de maio de 2020.

⁹⁷ Initial Coin Offering: ICOs como captações públicas de recursos, tendo como contrapartida a emissão de ativos virtuais, também conhecidos como tokens ou coins, junto ao público investidor. In: CVM, Initial

virtuais emitidos na operação. Se os direitos caracterizarem o ativo como valor mobiliário, a operação, os emissores e demais agentes envolvidos estarão obrigados a cumprir a legislação e a regulamentação da CVM.⁹⁸

Vê-se que a atividade normativa se ateve a delinear conceitos básicos, que deixam em aberto boa parte do novo território tecnológico formado pelas criptomoedas.

Existem projetos de lei (PL) no sentido de dar forma jurídica a esse novo mercado em expansão, são esses os seguintes: PL 2303/15; PL 2060/2019; PL 3825/2019 e o PL 3949/2019. Os projetos ainda não foram apreciados pelas respectivas câmeras e aguardam tramitação.

O PL 2303/15 propõe a adequação das Leis 12.865, de 09 de outubro de 2013 (Das competências do Banco Central), Lei 9.613, de 03 de março de 1998 (Dos crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e cria a COAF) e Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Direitos do Consumidor).

Esse Projeto de Lei foi criado pelo Deputado Aureo Ribeiro, que em 2019 propôs novo Projeto de Lei de nº 2060/2019 que dispõe sobre Criptoativos englobando ativos utilizados como meio de pagamento, reserva de valor, utilidade e valor

Coin Offering. Notícias 11/10/2017. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/noticias/arquivos/2017/20171011-1.html>. Acesso em: 14 de maio de 2020.

⁹⁸ CVM. Série Alertas: Criptoativos. Julho de 2018, p. 4. Disponível em: https://www.investidor.gov.br/publicacao/Alertas/alerta_CVM_CRIPTOATIVOS_10052018.pdf. Acesso em: 14 de maio de 2020.

mobiliário, e sobre o aumento de pena para o crime de “pirâmide financeira”, bem como para crimes relacionados ao uso fraudulento de Criptoativos.⁹⁹

Diferente da primeira proposta essa tem um cunho conceitual, e cria um novo ambiente regulamentar para os criptoativos, se for aprovada.

No mesmo sentido o senador Styvenson Valentin criou o Projeto de Lei 3949/2019 que dispõe sobre transações com moedas virtuais e estabelece condições para o funcionamento das exchanges de criptoativos; e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de capitais, e a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional.¹⁰⁰

O PL do senador Valentin confere o poder normativo complementar ao Bacen, e estabelece regras gerais sobre as atividades de exchanges e outros que usem criptoativos.

O senador declara que o objetivo não é burocratizar a atividade virtual impondo ao Estado a tarefa de controlar o uso e a emissão de moedas virtuais e exigir uma licença para tanto, mas criar uma segurança jurídica para o desenvolvimento do mercado.¹⁰¹

⁹⁹ BRASIL, Projeto de Lei 2060/2019. Câmara Federal. Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>. Acesso em 13 de maio de 2020.

¹⁰⁰ BRASIL, Projeto de Lei 3949/2019. Senado Federal. Brasília Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137644>. Acesso em 13 de maio de 2020. **Caput**, p. 1.

¹⁰¹ BRASIL, Projeto de Lei 3949/2019. Senado Federal. Brasília Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137644>. Acesso em 13 de maio de 2020. **Justificativas**, p. 6.

Por fim o Projeto de Lei 3825/2019 do Senador Flavio Arns vem no sentido de disciplinar os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação.¹⁰²

O projeto de Lei do senador Flavio Arns tem um modelo bem aberto e conceitual, delimitando:

- a) Conceitos de criptoativo, plataforma eletrônica e Exchange de criptoativos;
- b) Diretrizes que devem nortear o mercado de criptoativos;
- c) Sistema de licenciamento das Exchanges de criptoativos, contendo requisitos e obrigações mínimas às empresas para que possam ser autorizadas a negociar regularmente criptoativos no Brasil, dando segurança e credibilidade ao mercado e protegendo o investidor e a ordem econômico-financeira do país;
- d) O ente público para atuar na regulação, supervisão e fiscalização do mercado de criptoativos, qual seja, o Banco Central do Brasil;
- e) Que os criptoativos, em regra, não se submetem à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, exceto quando se revestirem de característica de valor mobiliário mediante oferta pública para captação de recursos da população, o que costuma ocorrer em práticas de Initial Coin Offering (ICO);
- f) Que o setor de criptoativos submeter-se-á às medidas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e outras práticas ilícitas previstas na Lei nº 9.613, de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro);
- g) Tipo penal específico com penas rigorosas para combate à gestão fraudulenta ou temerária de Exchanges de criptoativos, com agravante para a prática de pirâmide financeira, tendo em vista que o atual crime geral de pirâmide financeira previsto no inciso IX do art. 2º da Lei nº 1.521 de 26 de

¹⁰² BRASIL, Projeto de Lei 3825/2019. Senado Federal. Brasília Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137512>. Acesso em 13 de maio de 2020. **Caput**, p. 1.

dezembro de 1951 possui penas em patamares irrisórios, que sequer vem sendo aplicado pelo Poder Judiciário dada sua inocuidade.¹⁰³

Dessa maneira se demonstra como a tendência regulatória é mais conceitual, determinando como o que as criptomoedas significam juridicamente, não abordando muito sobre seu uso. No entanto, mostra uma um interesse maior em regulamentar as atividades das exchanges, e sua atuação no mercado, não fica prevista também nenhuma regulamentação sobre os emissores, e sua atividade bancária.

CONCLUSÃO

Criptomoedas são mais acessíveis que as moedas fiduciárias, uma vez que são inteiramente digitais, são mais baratas por não usarem um terceiro intermediário e servem para a realização de transações de caráter global em minutos. Criptomoedas também são uma potencial arma contra a pobreza, aumentando o acesso a serviços financeiros básicos a custos mínimos. Elas também funcionam como válvula de escape para pessoas que vivem em nações com controles de capitais estritos, como por exemplo a Venezuela.

Ademais, um mercado de moedas não é mais uma realidade distante, pois cada vez mais se encontram novos emissores, novos usuários que procurar fugir da depreciação da moeda nacional.

¹⁰³ BRASIL, Projeto de Lei 3825/2019. Senado Federal. Brasília Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137512>. Acesso em 13 de maio de 2020. **Caput**, p. 10 - 11.

Embora muitos crimes possam acontecer usando criptomoedas, como por exemplo a lavagem de dinheiro, sequestro, tráfico de drogas entre outros, “*seu uso é neutro e não pode ser vinculado à atividades ilícitas, cabe ao campo jurídico entender que qualquer restrição ao seu uso seria um prejuízo àqueles que o utilizam para fins legítimos*”¹⁰⁴. Em essência, a legislação atual não deveria ser um empecilho para o desenvolvimento desse mercado sem analisar os benefícios e prejuízos específicos que esse mercado proporcionaria à população.

Portanto, embora não exista a necessidade real de uma lei abrangente quanto às aplicações das criptomoedas, é imprescindível que a legislação se abra para a circulação de moedas particulares para o desenvolvimento do mercado ainda que com amparo legislativo. No momento em que a criptomoeda for um meio de troca, uma reserva de valor e uma unidade de conta¹⁰⁵, ela estará pronta para adquirir o status de dinheiro, restando apenas o amparo legal.

Por fim, criptomoedas são um alimento para a liberdade individual, e só podem evoluir com base na autonomia da vontade. São “[...] *uma criação social, uma resposta natural ao colapso da atual ordem monetária*”¹⁰⁶. Nas palavras de Friedman, “*a liberdade econômica é uma condição essencial para a liberdade política*”.¹⁰⁷

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

¹⁰⁴ MANSUR GIBRAN, Sandro. LIMA, Sandra Mara Maciel. JÚNIOR, Sergio Itamar Alves. KOSOP, Roberto José Covaia. **O Bitcoin E As Criptomoedas: Reflexos Jurídicos Em Um Comércio Globalizado**. Administração de Empresas Em revista. v. 15, n. 16 (2016). Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/2413>. Acesso em: 19 de maio de 2020, p. 16.

¹⁰⁵ ULRICH, Fernando. **Bitcoin: A Moeda Na Era Digital**. Instituto Ludwig Von Mises Brasil. São Paulo. 2014, p. 95.

¹⁰⁶ ULRICH, Fernando. **Bitcoin: A Moeda Na Era Digital**. São Paulo. Instituto Ludwig Von Mises Brasil. 2014, p. 105.

¹⁰⁷ FRIEDMAN, Milton. **Livre para escolher**. 2ª Ed. Editora Record. Rio de Janeiro. 2015, p. 23.

ARNOLD, Juliana de Jesus. **A Moeda Digital: A Viabilidade Ou Não De Uma Moeda Descentralizada.** 2014. 58f. Trabalho de Conclusão de Curso (Ciências Econômicas). Universidade Federal do Paraná. UNESPAR. Apucarana. 2014.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado nº 25306, de 19/02/2014. **Riscos decorrentes da aquisição das chamadas "moedas virtuais" ou moedas criptografadas" e da realização de transações com elas.** Disponível em: <https://diarios.s3.amazonaws.com/DOU/2014/02/Secao_3/pdf/20140220_105.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAD4VJ344N&Expires=1589375920&Signature=1Y%2B6XY3esGI R9DRFrpG8Q10QVIA%3D>. Acesso em: 13 de maio de 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado nº 31.379, de 14 de novembro 2017. **Alerta sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais.** Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadVoto.asp?arquivo=/Votos/BCB/2017246/Voto_2462017_BCB.pdf>. Acesso em: 13 de maio de 2020

BASSOTO, LUCAS. **Ethereum: uma análise completa.** Coin Times. Disponível em: <https://cointimes.com.br/avaliacao-de-criptomoedas-ethereum/>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

BIANCOLINI, Adriano. **Crise Institucional, Compliance e Blockchain: uma visão conciliatória para o que está por vir.** Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/267628/crise-institucional-compliance-e-blockchain-uma-visao-conciliatoria-para-o-que-esta-por-vir>>. Acesso em 30 de março de 2020.

BIANCOLINI, Adriano. SILVA, Fernando C. D. OSTI, Joelson Ribas. **Como a tecnologia blockchain vem impactando, ou pode impactar nas estruturas administrativas estatais.** Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR. Curitiba. V. 3. Nº 3. P. 195-234. Dez, 2018.

BITCOINS.NET. **Double Spend.** Bitcoins.net. Disponível em: <http://bitcoins.net/guides/double-spend> acesso em 30 de março de 2020.

BOFF, Salete Oro. FERREIRA, Natasha Alves. **Análise dos benefícios sociais da Bitcoin como moeda.** Anuario Mexicano de Derecho Internacional. México. V.16. 2016, P. 499-523. 2016. Disponível em: <https://reader.elsevier.com/reader/sd/pii/S1870465417300156?token=67A68AAB1F48DF3E0F62E46D2F26C3388F678E98414C4C1D01A499AF98672EACCD3D7AE05044685B188478279775C64D>. Acesso em: 30 de março de 2020.

BRASIL, Lei Nº 8.880, de 27 de maio de 1994. **Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências.** Brasília. Congresso Nacional.

BRASIL, Projeto de Lei 2060/2019. Câmara Federal. Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>. Acesso em 13 de maio de 2020.

BRASIL, Projeto de Lei 3825/2019. Senado Federal. Brasília Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137512>. Acesso em 13 de maio de 2020

BRASIL, Projeto de Lei 3949/2019. Senado Federal. Brasília Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137644>. Acesso em 13 de maio de 2020.

BRASIL. Decreto Nº 9.580, De 22 De Novembro De 2018, **Tributação das Pessoas Físicas**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9580.htm#art4. Acesso em 19 de maio de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CRIBARI-NETO, Francisco; CASSIANO, Keila M. **Uma análise da dinâmica inflacionária brasileira**. Rev. Bras. Econ. Rio de Janeiro, v. 59, n. 4, p. 535-566, Dec. 2005 . Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S00341402005000400002&lng=en&nr m=iso. Acesso em: 22 de maio de 2020.

CVM, Notícias 11/10/2017. **Initial Coin Offering**. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/noticias/arquivos/2017/20171011-1.html>. Acesso em: 14 de maio de 2020.

CVM. Ofício circular SIN nº1/2018. **Investimento, pelos fundos de investimento regulados pela Instrução CVM nº 555/14, em criptomoedas**. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/sin/anexos/oc-sin-0118.pdf>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

CVM. Série Alertas: **Criptoativos**. Julho de 2018. Disponível em: https://www.investidor.gov.br/publicacao/Alertas/alerta_CVM_CRIPTOATIVOS_10052018.pdf. Acesso em: 14 de maio de 2020.

DIVULGADOR DE NOTÍCIAS, DINO. GOMES, Daniel de Paiva. **Moedas digitais, moedas eletrônicas, moedas virtuais e criptomoedas: sinônimos ou termos com significado próprio?** Especialista explica o que são moedas digitais e quais os cuidados para investir nelas. 24 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/dino/moedas-digitais-moedas-eletronicas-moedas-virtuais-e-criptomoedas-sinonimos-ou-termos-com-significado-proprio,802ab7ee3263ecd7d9ef8d21133cbbf19cjs1sb1.html>. Acesso em: 28 de abril de 2020.

FOXBIT. **Quais são as diferenças entre “criptomoeda” e “moeda digital”?** Foxbit. 14 de novembro de 2019. Disponível em: <https://foxbit.com.br/blog/quais-sao-as-diferencas-entre-criptomoeda-e-moeda-digital/>. Acesso em: 28 de abril de 2020.

FOXBIT. **Saiba o que é a função Hash na mineração de Bitcoins e Altcoins.** Cointimes. Foxbit. Disponível em: <https://cointimes.com.br/o-que-e-a-funcao-hash-na-mineracao-de-bitcoins/>. Acesso em 30 de março de 2020.

FRIEDMAN, Milton. **Livre para escolher.** 2ª Ed. Rio de Janeiro. Editora Record. 2015.

HAYEK, Friedrich August. **A Desestatização do Dinheiro.** São Paulo. Instituto Ludwig Von Mises Brasil. 2011.

HAYEK, Friedrich August. **Os Erros Fatais do Socialismo.** São Paulo. Faro Editorial. 2017.

INNES, A. Mitchell. **What is Money?** The Banking Law Journal. 1913. Disponível em: <https://www.community-exchange.org/docs/what%20is%20money.htm>. Acesso em: 20 de março de 2020.

IORIO, Ubiratan Jorge. **Dez Lições Fundamentais De Economia Austríaca.** São Paulo. Instituto Mises Brasil. 2013.

KEYNES, Lord John Maynard. **A Treatise on Money.** Macmillan. Londres. 1914.

KEYNES, Lord John Maynard. **The Pure Theory of Money.** Macmillan. Londres. 1924.

KNAPP, Georg Friedrich. **The State Theory of Money.** Macmillan. 1924.

MANSUR GIBRAN, Sandro. LIMA, Sandra Mara Maciel. JÚNIOR, Sergio Itamar Alves. KOSOP, Roberto José Covaia. **O Bitcoin E As Criptomoedas: Reflexos Jurídicos Em Um Comércio Globalizado.** Administração de Empresas Em revista. v. 15, n. 16. 2016. P. 117-134. 2016. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/2413>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

MAZARS. **Accounting for Cryptoassets under US GAAP and IFRS.** Trad. STERLAY, Andre. LEROY, Antoine. Ad. NÓBREGA, Carolina. Rev. MUTINELLI, Éder. Mazars Brasil. Disponível em: <https://por.mazars.com.br/Pagina-Inicial/Nossa-expertise/Consultoria/Criptomoedas-Regulamentacao-e-Contabilizacao>. Acesso em: 30 de março de 2020.

MELLOR, Mary. **The Future of Money: From Financial Crisis to Public Resource.** Pluto Press. 2010.

MENGER, Carl. **A Origem do Dinheiro**. São Paulo. Instituto Rothbard Brasil. 2017. Disponível em: <http://rothbardbrasil.com/wp-content/uploads/2017/08/Sobre-A-Origem-Do-Dinheiro-Carl-Menger-1.pdf>. Acesso em: 30 de maio de 2020.

MISES, Ludwig Von. **As Seis Lições**. 7ª edição. São Paulo. Instituto Ludwig von Mises Brasil. 2009.

MISES, Ludwig Von. **The Theory of Money and Credit**. Alabama. Ludwig Von Mises Institute. 2009.

MISES, Ludwig Von. **Uma crítica ao intervencionismo**. 2ª Ed. São Paulo. Instituto Ludwig Von Mises Brasil. 2010.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 37ª Ed. Rio de Janeiro. Forense. 2015.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System**. 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em 31 de março de 2020.

PEDROSO, Bill. **MMT: O Pós-Modernismo Na Economia**. Objetivismo: A Filosofia de Ayn Rand. Disponível em: <https://objetivismo.com.br/artigo/mmt-o-pos-modernismo-na-economia>. Acesso em: 24 de março de 2020.

PIRES, Timóteo Pimenta. **Estudo Da Tecnologia Blockchain E Suas Aplicações Para Provimento De Transparência Em Transações Eletrônicas**. Publicação PPGENE.TDXXA/2016, Departamento de Engenharia Elétrica, Universidade de Brasília, Brasília, DF. 2016.

RFB - Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal nº1888 de 3 de maio de 2019. **Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 3 de maio de 2019. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>. Acesso em: 13 de maio de 2020.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 24ª Ed. Rev. E Atual. São Paulo. Editora Cortez. 2016.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**: Investigação sobre a sua natureza e suas causas. São Paulo. Abril Cultural. 1983.

STELLA, Júlio César. **Moedas Virtuais no Brasil**: como enquadrar as criptomoedas. Revista da PGBC, v. 11, n. 2, p. 149-162. Brasília, dez. 2017,. Disponível em: <https://revistapgbc.bcb.gov.br/index.php/revista/issue/download/26/A9%20V.11%20-%20N.2>. Acesso em: 28 de abril de 2020.

REVISTA DIREITO --- FAE

TELLES, C. M. S. **Sistema Bitcoin, Lavagem de Dinheiro e Regulação**. 2018. Dissertação Mestrado (Direito da Regulação) - Escola de Direito do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2018. Disponível em:

<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27350/DISSERTACAO-FINAL-13fev19-Christiana%20M%20S%20Telles.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 31 de março de 2020.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: A moeda na era digital**. São Paulo. Instituto Mises Brasil. 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. V.2. 13ª Ed. São Paulo. Atlas. 2013.